

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 001/1.15.189666-1

O ADMINISTRADOR JUDICIAL DE CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA.

(em recuperação judicial), vem, perante Vossa Excelência, no cumprimento do seu ofício, dizer e requerer o que segue:

1. Após exaustivo trabalho, Informa que encerrou a verificação administrativa dos créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais do devedor, bem como das divergências/habilitações de crédito entregues pelos credores diretamente ao Administrador Judicial.

2. Destarte, a seguir a análise de cada uma das habilitações/divergências apresentadas:

2.1 ABASTECEDORA ABM LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 1.669.807,08 como credor com quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração do valor de crédito para constar a quantia de R\$ 2.196.998,93.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem instrumento de confissão de dívida e Instrumento Particular de Abertura de Crédito para Aquisição de combustíveis e derivados de Petróleo e Outras Avenças, o mesmo acosta cópia.

Em consulta a recuperanda, a mesma reconhece como devidos os valores relacionados pelo credor.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **ABASTECEDORA ABM LTDA.** para R\$

2.196.998,93 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) como credor QUIROGRAFÁRIO.

2.2 AC TECNOLOGIA E RECUPERAÇÕES EM OBRAS NACIONAIS LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 9.407,71 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do valor de crédito para constar a quantia de R\$ 24.196,81.

Em sua divergência, o credor informa que a diferença de valor está relacionada às retenções de 5% contratuais, bem como atualização destes débitos e nota fiscal em aberto até a data do pedido de recuperação judicial, porém após verificação de cálculo com 1% ao mês e IGP-M constatamos que o valor deve ser de R\$ 23.755,85

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **AC TECNOLOGIA E RECUPERAÇÕES EM OBRAS NACIONAIS LTDA.** para **R\$ 23.755,85 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)** como credor **CLASSE IV.**

2.3 ADEMAR KONFLANZ

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 4.200,51 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração do valor de crédito para constar a quantia de para R\$ 6.599,98 como credor com privilégio especial.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem em processo judicial que tramitou perante Juizado Especial Cível da Comarca de Camaquã/RS sob n. 9001717-86.2015.8.21.0007, onde foi celebrado acordo judicial em 26/11/2015 no valor de R\$ 8.800,00 em 12 parcelas, em que a recuperanda efetuou o pagamento de apenas três parcelas.

Verificando que o acordo foi firmado em 26/11/2015, a empresa efetuou pagamentos após o pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **ADEMAR KONFLANZ** para **R\$ 6.599,98 (seis mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)** como credor **COM PRIVILÉGIO ESPECIAL.**

2.4 ADEMIR APARECIDO ROSA DE SOUZA

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 3.750,00 como credor trabalhista. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração do valor de crédito para constar a quantia de R\$ 9.508,11.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem em ação trabalhista que tramita na Vara do Trabalho de Paranaíba-MS, sob o n. 024451-87.2015.5.24.0061. Acosta cópia do acordo e posteriores petições comunicando ao juizado do descumprimento do acordo e cálculo atualizado até 06/11/2015.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor do credor **ADEMIR APARECIDO ROSA DE SOUZA** para **R\$ 9.508,11 (nove mil, quinhentos e oito reais e onze centavos)** como credor **TRABALHISTA**.

2.5 AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A

Este credor não constava na relação inicial da Recuperanda, tendo enviado habilitação para este Administrador Judicial solicitando inclusão de crédito, para constar a quantia de R\$ 16.484,31 na classe de credor quirografário.

Em sua habilitação, credor informa que trata-se de crédito com origem de fornecimento de energia. Acosta cópia de faturas, bem como comprovantes de medições.

Em consulta recuperanda, a mesma concorda com o valor de crédito reclamado.

Dessa forma, vai acolhida a habilitação apresentada administrativamente, a fim de incluir o crédito de **AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A** no valor de **R\$ 16.484,31 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.6 AM ZAMBIASE – ME

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 17.319,00 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I,

“a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração da classificação para CRÉDITO COM PRIVILÉGIO ESPECIAL.

Em sua divergência, o credor acosta cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral que embasa a alegação, sendo a empresa classificada como Microempresa.

Desta forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de alterar a classe do credor **AM ZAMBIASE – ME** como credor **CLASSE IV**.

2.7 APARECIDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 18.689,55 como credor trabalhista. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração do valor de seu crédito para constar a quantia de R\$ 14.463,57.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem em ação trabalhista que tramita na Vara do Trabalho de Paranaíba-MS, sob o n. 024451-87.2015.5.24.0061. Acosta cópia do acordo e posteriores petições comunicando ao juizado do descumprimento do acordo e cálculo atualizado até 06/11/2015.

Em consulta a recuperanda, a mesma informa ter firmado acordo no valor de R\$ 13.000,00, iniciando-se a primeira parcela em 10/10/2015 e assim sucessivamente todas as demais sempre dia 10 de cada mês, até a quitação do acordo. A empresa cumpriu com uma parcela, quitando valor de R\$ 2.166,67 e ocasionando um valor remanescente de R\$ 10.833,33, devidos após deferimento da Recuperação Judicial, não havendo incidência da multa de 30%.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, outrossim deve ser retificado o valor do credor **APARECIDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO** para **R\$ 10.833,33 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)** como credor **TRABALHISTA**.

2.8 AROEIRA SALLES ADVOGADOS

Este credor não constava na relação inicial da Recuperanda, tendo enviado habilitação para este Administrador Judicial solicitando inclusão de crédito, para constar a quantia de R\$ 44.353,65 na classe de credores com Privilégio.

Em sua habilitação, o credor informa que o crédito tem origem em contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes em 15/09/2014. Acosta cópia dos contratos, bem como das notas fiscais, porém no valor reclamado incluí como devidos os valores de impostos federais retidos, que apesar de serem devidos, os mesmo devem ser recolhidos para a Receita Federal.

Dessa forma, refazendo o cálculo dos valores devidos a empresa chega-se ao valor de R\$ 41.871,45.

Dessa forma, vai parcialmente acolhida a habilitação apresentada administrativamente, a fim de incluir o crédito de **AROEIRA SALLES ADVOGADOS** no valor de **R\$ 41.871,45 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.9 BANCO ATRIA S.A.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 950.000,00 na categoria de credores com garantia real e o valor de R\$ 3.141.578,26 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a retificação do valor de crédito classificado como quirografário para constar a quantia de **R\$ 3.242.491,59**.

Em sua divergência, o credor informa que a origem do crédito está fundada em acordo judicial firmado na data de 01/10/2014 nos autos de execução de título extrajudicial autuado sob nº 0011461-19.2013.8.16.0025 em trâmite perante a Segunda Vara Cível do Foro Regional de Araucária. No ato do acordo a recuperanda confessou dívida no valor de R\$ 3.507.874,34, que seriam pagos em 49 parcelas, onde apenas duas foram adimplidas, conforme divergência.

O credor ainda acosta cópia do acordo e cálculo com atualização até a data de 11/11/2015. Há de se salientar que a data de propositura foi dia 10/11/2015, desta forma o cálculo foi corrigido por este administrador judicial até a data do pedido perfazendo um total de R\$ 4.191.240,48.

Desta forma, vai parcialmente acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito de **ATRIA S.A.** para **R\$ 3.241.240,48 (três milhões, duzentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos)**, na categoria de credor **QUIROGRAFÁRIO**, e mantido o crédito de **R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)** como credor com **GARANTIA REAL**.

2.10 BANCO BANKPAR S/A

Este credor não constava na relação inicial da Recuperanda, tendo enviado habilitação para este Administrador Judicial solicitando inclusão de crédito, para constar a quantia de R\$ 13.017,50.

Em sua habilitação, credor informa que o crédito tem origem em contrato de Cartão American Express Corporate, cujo débito atualizado até a data é de R\$ 13.017,50. O credor porém, acosta cópia de contrato sem a devido registro ou mesmo assinatura das partes.

Em consulta a recuperanda, a mesma reconhece como devido o valor, bem como já o havia relacionado no credor Banco Bradesco

Desta forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de que seja incluído o credor **BANCO BANKPAR S/A de R\$ 13.017,50 (treze mil e dezessete reais e cinquenta centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.11 BANCO BRADESCO S/A

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 880.000,00 na categoria de credores com garantia real e pelo valor de R\$ 4.873.091,82 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a exclusão do crédito classificado como garantia real e alteração do valor como credor quirografário para constar a quantia de R\$ 636.092,01.

Em sua divergência, o credor informa que os contratos sujeitos a recuperação judicial são:

- ✓ Cédula de crédito bancário nº 8903764 com valor de R\$ 408.807,20;
- ✓ Cédula de crédito bancário nº 6075179/7260275 com valor de R\$ 44.913,88;
- ✓ Cédula de crédito bancário nº 8872163 com valor de R\$ 165.767,69;
- ✓ E valor descoberto em conta nº 47100 – Carteira 375 – 150326, 150331, 150625, 150925, 151228 com valor de 16.603,24.

Todos os valores atualizados até a data de 10/11/2015.

O credor informa que os contratos sob número 7543707 de Capital de Giro e 750574-4 de FINAME, possuem alienação fiduciária com registro tempestivo em cartório.

Da análise do contrato 7.543.707 de Capital de Giro com Garantia de Alienação Fiduciária, cujo valor estipulado foi de 40% do valor da operação de R\$ 3.700.000,00, ou seja, garantia de R\$ 1.480.000,00, faz-se necessária a alteração dos valores, de maneira que ficará o valor de R\$ 1.480.000,00 como Não Sujeito, e o saldo deste contrato classificado como crédito quirografário.

Em relação aos saldos dos contratos 8903764, 77260275, 8872163, e saldo da conta 47100, no montante de R\$ 636.092,01, permanecem classificados como crédito quirografário.

Dessa forma, vai parcialmente acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor do crédito do **BANCO BRADESCO S/A** para **R\$ 3.979.714,45 (três milhões novecentos e setenta e nove mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) como credor QUIROGRAFÁRIO**, e o valor classificado como **garantia real seja excluído** do edital.

2.12 BANCO CATERPPILAR S/A.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 8.035.245,98 como credor com garantia real. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a exclusão de seu crédito do edital.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem nos contratos listados:

- ✓ CPP32591: R\$ 323.838,29;
- ✓ FPP16302: R\$ 270.536,01;
- ✓ FPP16302F: R\$ 75.325,90;
- ✓ FPP16303: R\$ 328.508,18;
- ✓ FPP16303F: R\$ 91.467,23;
- ✓ FPP16304: R\$ 328.508,18;
- ✓ FPP16304F: R\$ 91.467,23;
- ✓ FPP16305: R\$ 328.508,18;
- ✓ FPP16305F: R\$ 91.467,23;
- ✓ FPP16306: R\$ 270.534,13;
- ✓ FPP16306F: R\$ 75.314,32;
- ✓ FPP16307: R\$ 269.836,68;
- ✓ FPP16307F: R\$ 75.325,90;
- ✓ FPP16308: R\$ 270.766,01;

- ✓ FPP16308F: R\$ 75.325,90;
- ✓ FPP16347: R\$ 157.352,81;
- ✓ FPP16347F: R\$ 43.812,02;
- ✓ FPP32459: R\$ 2.223.799,06;
- ✓ FPP32461: R\$ 404.327,05;
- ✓ FPP32462: R\$ 1.455.577,35;
- ✓ MPP32514: R\$ 396.267,12;
- ✓

Totalizando R\$ 7.647.864,78 em 10/11/2015. Os contratos estão registrados, porém em cartório de títulos e documentos da cidade de São Paulo, e não na comarca da recuperanda que é Porto Alegre.

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor do **BANCO CATERPPILAR S/A.** para **R\$ 7.647.864,78 (sete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO.**

2.13 BANCO CITIBANK S.A.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 21.000,00 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a detalhamento do crédito, tendo em vista não reconhecer a origem da dívida.

Em resposta, a Recuperanda apresentou ao Administrador Judicial cópia da fatura em aberto que ensejou a inclusão do crédito.

Dessa forma, vai mantido o credor **BANCO CITIBANK S.A.** pelo valor de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)** como credor **QUIROGRAFÁRIO.**

2.14 BANCO DO BRASIL S/A

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valores de R\$ 2.345.000,00 e R\$ 3.340.902,23 na categoria de credores com garantia real e pelo valor de R\$ 18.629.117,67 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração do valor do seu crédito, para constar a quantia de R\$ 23.794.225,18 como credor quirografário, e exclusão do valor de R\$ 3.340.902,23 da classe de garantia real, ficando nesta apenas o valor de R\$ 2.345.000,00.

Em sua divergência, o credor informa que os créditos passíveis recuperação judicial é a Cédula de Crédito Bancário nº 22/00057-, cujo saldo em 10/11/2015 perfaz um total de R\$ 26.139.225,18. Parte deste contrato possui garantia real que corresponde a R\$ 2.345.000,00 e o restante deve ser classificado como quirografário.

Os demais contratos listados pela recuperanda que são as Cédulas de Crédito Industrial sob os números:

- ✓ 40/00344-2: R\$ 257.130,32;
- ✓ 40/00355-8: R\$ 528.444,51;
- ✓ 40/00315-9: R\$ 641.602,67;
- ✓ 40/00402-3: R\$ 2.274.423,58;
- ✓ 40/00407-4: R\$ 91.476,33;
- ✓ 40/00429-5: R\$ 121.445,10.
- ✓

Estes contratos perfazem um total de R\$ 3.914.522,51, são contratos com alienação fiduciária, e estão devidamente registrados.

Desta forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito do **BANCO DO BRASIL S/A** para **R\$ 23.794.225,18 (vinte e três milhões, setecentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**, e alterado para **R\$ 2.345.000,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil reais)** como credor **COM GARANTIA REAL**.

2.15 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL)

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 4.920.000,00 na categoria de credores com garantia real e R\$ 42.300.550,21 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração apenas do valor do seu crédito, para constar a quantia de R\$ 47.182.034,67 como garantia real.

Em sua divergência, o credor informa trata-se de crédito vinculado a Cédula de Crédito Bancário nº 2014010030104080000006, com garantia hipotecária dos imóveis matriculados sob nº 75.078 e 75.079, mesmo contrato possui um aditamento. Ambos foram anexados a divergências e estão devidamente registrados em cartório de títulos e documentos, bem como anexa cópia das certidões de hipoteca. Porém os valores vinculados às hipotecas mencionadas pelo credor, totalizando o montante de R\$ 4.920.000,00 e não o total da dívida, conforme solicita na divergência. O credor também acosta cópia de atualização de cálculo até a data da propositura da recuperação judicial.

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito de **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL)** para **R\$ 42.262.034,67 (quarenta e dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO** e mantenha-se o valor de **R\$ 4.920.000,00 (quatro milhões, novecentos e vinte mil reais)** como credor **COM GARANTIA REAL**.

2.16 BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 7.342.151,25, na categoria de credores com garantia real. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo exclusão total de seu crédito do edital.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem nos Cédulas de Crédito Bancário nº 1248206, 1263269, 1272991, 1272287 e 1273953. Todos os contratos estão vinculados a cessão fiduciária de direitos creditórios junto ao DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (CNPJ – 04.892.707/0001-00), a garantia refere-se ao contrato TT-461/2012-01.

Desta forma, foi acolhida a divergência apresentada de forma administrativa a fim de que seja **excluído** da relação de credores o **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**.

2.17 BANCO VOTORANTIM S/A

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 3.405.503,41 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial alteração do valor como credor quirografário para contar a quantia de R\$ 3.512.729,82.

Em sua divergência, credor informa que o crédito tem origem em duas Cédulas de Crédito Bancário, que atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial perfazem um total de R\$ 3.512.729,82, com distribuição dada abaixo:

- ✓ 10144194: R\$ 3.311.44,96;
- ✓ 10162788: R\$ 200.884,89.

Desta forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor do crédito do **BANCO VOTORANTIM S/A** para **R\$**

3.512.729,82 (três milhões, quinhentos e doze mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) como credor QUIROGRAFÁRIO.

2.18 BANRISUL CARTÕES S/A

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 276.780,00 na categoria de credores quirografários com a denominação BANRISUL SERVIÇOS LTDA. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração apenas do valor do seu crédito, para constar a quantia de R\$ 310.013,47.

Em sua divergência, o credor informa tratar-se de valores devidos referentes a contratos de prestação de serviços de:

- ✓ cartão alimentação (17/12/2011) pelo valor de R\$ 165.604,83;
- ✓ cartão refeição (17/10/2011) pelo valor de R\$ 51.146,21, e;
- ✓ combustível frota (17/12/2011) pelo valor de R\$ 93.262,47.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito de **BANRISUL CARTÕES S/A** para **R\$ 310.013,47 (trezentos e dez mil, e treze reais e quarenta e sete centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.19 BENTO CONCRETOS LTDA

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 341.252,00 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração do valor de seu crédito para R\$ 441.219,21.

Em sua divergência, o credor informa trata-se de crédito com origem na venda de produtos e acosta cópia dos boletos, notas fiscais e certidões de protestos e cálculo com atualização dos débitos até a data de propositura da recuperação judicial.

Refazendo os cálculos acostados a divergência, verificou certa diferença em relação a juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M até dia 10.11.2015, chegando ao valor de R\$ 433.345,86.

Dessa forma, vai parcialmente acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **BENTO CONCRETOS LTDA**. para **R\$ 433.345,86 (quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.20 BETIONE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 46.404,97 como credor com quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração do valor de crédito para constar a quantia de R\$ 66.339,53.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem em contrato de locação de equipamentos e que a diferença do crédito está relacionada às retenções de 5% efetuadas nas notas fiscais de serviço (conforme previsão em contrato anexo) mais atualização monetária das retenções até a data de novembro/2015.

Em consulta a recuperanda a mesma afirma não haver previsão legal para atualização dos valores das retenções, porém reconhece as retenções pelo valor original.

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **BETIONE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME** para **R\$ 64.991,74 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos)** como credor na **CLASSE IV**.

2.21 BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 14.174,65 como credor quirografário no credor BANCO BRADESCO. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo exclusão deste crédito.

Em sua divergência, o credor informa tratar-se de contrato de arrendamento mercantil sob n. 1328099-o celebrado em 07/03/2012, com garantia de alienação fiduciária. Acostando cópia do contrato devidamente registrado.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de **excluir** o contrato de **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL** da relação de credores.

2.22 BRUNO DE SOUZA RONDON ME

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 12.500,00 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I,

“a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito a constar a quantia de R\$ 14.108,35 como CRÉDITO COM PRIVILÉGIO ESPECIAL.

Em sua divergência, o credor informa tratar-se de acordo de confissão de dívida firmado entre as partes, onde a recuperanda cumpriu com apenas parte do mesmo.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito de **BRUNO DE SOUZA RONDON ME** para **R\$ 14.108,35 (quatorze mil, cento e oito reais e trinta e cinco centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.23 CCA TERRAPLANAGEM LTDA

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 218.580,02 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial incluir o valor de R\$ 171.471,56 ao crédito já incluído.

Em sua habilitação, o credor informa tratar-se de valor cobrado em ação de execução de título extrajudicial nº 0219284-26.2015.8.21.0001 na Comarca de Porto Alegre, com vistas a cobrar o crédito referente a cheque nº 02331 oriundo da agência n. 3708-7, conta n. 047100-3 do Banco Bradesco de Porto Alegre.

Em consulta a recuperanda, acosta cópia de declaração onde o credor autoriza a sustação do cheque ora reclamado. Desta tratativa, originou-se uma Procuração Pública para que a mesma buscasse o saldo devedor junto a AGESUL como parte dos créditos existentes da recuperanda neste órgão.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em razão da não observância dos requisitos legais previstos no art.9º da Lei 11.101/05. Outrossim, nos termos da fundamentação acima, o credor deve manter-se com o mesmo valor na relação de credores.

2.24 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 1.876.768,00, na categoria de credores quirografários. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração apenas do valor do seu crédito para constar a quantia de R\$ 2.450.108,24.

Em sua divergência, o credor acosta os contratos que dão suporte as cobranças, e planilhas de cálculo com atualização dos valores até 10.11.2015. Além de acostar cópia das notas fiscais que dão base a cobrança.

Em consulta a recuperanda, a mesma informa que os títulos 13893, 13900, 13920, 13941, 13952, 13981, 13996, 14018, 14027, 14049, 14050 e 14085 foram quitados em 02/07/2014, através de TED no valor de R\$ 252.304,84 referente a quitação de um cheque pré-datado de número 1021_Bradescos, no valor de R\$ 245.994,00, vencido em 15/06/2014, acrescidos de juros de R\$ 6.310,84.

Dessa forma, vai parcialmente acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito de **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA. para R\$ 2.167.587,05 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.25 CONSÓRCIO IVAÍ/BRASÍLIA GUAÍBA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 500.000,00 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para contas a quantia de R\$ 1.073.070,71.

Em sua divergência, credor informa que o crédito origina-se de Consórcio composto pela recuperanda e a Ivai Engenharia de Obras S/A, onde cada uma detém 50% de participação. A empresa celebrou diversos contratos com subempreiteiras, onde eram previstas retenções de 5% sobre os valores das notas fiscais visando eventuais processos aforados em face do Consórcio. O total a ser devolvido é de R\$ 2.146.141,41, dessa forma 50% desse valor seria de responsabilidade da Brasília Guaíba.

Em consulta a recuperanda, a mesma reconhece como devido o valor reclamado pelo credor.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **CONSÓRCIO IVAÍ/BRASÍLIA GUAÍBA para R\$ 1.073.070,71 (um milhão, setenta e três mil e setenta reais e setenta e um centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.26 CONSTRUTORA BELGA LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 82.690,88 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 100.325,81.

Em sua divergência, o credor tem origem em ação minoritária sob n. 001/1.15.0006145-0, conforme notas fiscais, protestos e cálculo atualizado.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **CONSTRUTORA BELGA LTDA.** para **R\$ 100.325,81 (cem mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO.**

2.27 DALVANETE PURPER, ANGÉLICA PURPER, VALDIRENE PURPER, ANDRÉA PURPER E LUCAS PURPER

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 650.000,00 como credor trabalhista. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para R\$ 1.500.000,00.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem em reclamatória trabalhista sob n. 0020014-63.2014.5.04.0782 em tramite na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Estrela – RS, onde o valor arbitrado para condenação foi de R\$ 1.500.000,00, requerendo a reserva de tal crédito.

Nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 11.101/2005, “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria”. Portanto, deverá ser o Juízo trabalhista quem deve estimar a quantia devida e determinar a reserva do crédito.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, devendo ser mantido o crédito **DALVANETE PURPER, ANGÉLICA PURPER, VALDIRENE PURPER, ANDRÉA PURPER E LUCAS PURPER** em **R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)** como credor **TRABALHISTA.**

2.28 DITRENTA POSTOS E LOGÍSTICA LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 191,90 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a exclusão do crédito do edital.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito encontra-se quitado, não havendo valores em aberto devidos pela recuperanda ao credor. Em consulta a recuperanda, a mesma reconhece que o débito inexistia na data do pedido.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de **excluir** o credor **DITRENTA POSTOS E LOGÍSTICA LTDA.** da relação de credores.

2.29 E B DA SILVA TOPOGRAFIA – EPP

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 46.772,20 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 53.098,32.

Em sua divergência, o credor informa que o valor declarado pela recuperanda não consta com juros e correção monetária e acosta cálculo com demonstração até 10.2015. Através de recálculo dos valores devidos até a data do pedido de recuperação judicial chegou-se ao valor de R\$ 54.564,26.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **E B DA SILVA TOPOGRAFIA – EPP** para **R\$ 54.564,26 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos)** como credor **CLASSE IV**.

2.30 ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 216.330,27 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 265.405,94.

Em sua divergência, credor informa tratar-se de crédito oriundo da prestação de serviços para elaboração e estudos técnicos e conceptivos de esgotamento

sanitário, conforme contrato que está anexo a divergência. Os valores reclamados deveriam ter sido liquidados no ano de 2012, e foram atualizados até 10.11.2015.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.** para **R\$ 265.405,94 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO.**

2.31 ELDORADO MINERAÇÃO LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 23.989,40 como credor com quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração do valor de crédito para constar a quantia de R\$ 30.290,71.

Em sua divergência, o credor informa trata-se de crédito com origem de relação comercial de fornecimentos de concreto betuminosos usinado à quente no período de novembro de 2014. Consta ação de execução de títulos extrajudiciais sob nº 001/1.15.0129804-7 que tramita na 14ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **ELDORADO MINERAÇÃO LTDA.** para **R\$ 30.290,71 (trinta mil, duzentos e noventa reais e setenta e um centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO.**

2.32 ELI VIEIRA

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 10.018,15 como credor trabalhista. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para R\$ 4.875,00.

Em sua divergência, o credor informa tratar-se de crédito oriundo de reclamatória trabalhista em tramitação na Vara do Trabalho de Paranaíba – MS, sob o n. 024452-72.2015.5.24.0061. Acosta cópia do acordo e posteriores petições comunicando ao juizado do descumprimento do acordo e cálculo atualizado até 04/11/2015.

Em consulta a recuperanda, a mesma concordou com a posição de referido credor.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de crédito de **ELI VIEIRA** para **R\$ 4.875,00 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais)** como credor **TRABALHISTA**.

2.33 ELIZABETH KUSS SAPIN LIGNIERES

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 144.487,42, na categoria de credores quirografários. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração apenas do valor do seu crédito, para constar a quantia de **R\$ 155.928,41**.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem da locação de imóvel localizado na Avenida Independência, nº 1299 – conjunto 501 e Boxes 90-91-92-93, na cidade de Porto Alegre/RS. O credor acosta cópia da confissão de dívida homologada perante juízo da 14ª Vara Cível, bem como planilha atualizada até 10/11/2015 das parcelas pendentes.

Além do valor, o credor solicita correção do número de CPF informado na relação inicial da recuperanda, devendo constar o nº 896.101-807-87.

Desta forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor do crédito de **ELIZABETH KUSS SAPIN LIGNIERES** para **R\$ 155.928,41 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos)**, na categoria de credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.34 ENGLERT & SZINVELSKI AUTO ELÉTRICA LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 1.570,00 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 1.542,04.

Em sua divergência, credor informa tratar-se de crédito que tem origem em prestação de serviços auto elétricos com base na nota fiscal nº 5665, acostando cópia de nota fiscal.

Dessa forma, vai acolhida a divergências apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **ENGLERT & SZINVELSKI AUTO ELÉTRICA LTDA.** para **R\$ 1.542,04 (mil quinhentos e quarenta e dois reais e quatro centavos)** como credor **CLASSE IV.**

2.35 ERLING SEVERO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 49.768,64 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 88.825,25.

Em sua divergência, credor informa trata-se de serviços prestados no acompanhamento de obras da Rodovia BR – 448, acostando cópia de notas fiscais devidas.

Em consulta a recuperanda, a mesma reconhece como devidos os valores das notas de serviço nº 000166 e 000167. A nota de nº 000170 não foi apresentada à empresa. Tendo em vista a nota fiscal de serviço reclamada não possuir um “aceite” da empresa recuperanda, não será incluída.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em razão da não observância dos requisitos legais previstos no art.9º da Lei 11.101/05. Outrossim, nos termos da fundamentação acima, o credor deve manter-se com o mesmo valor na relação de credores.

2.36 ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO NAVAL AREALVA LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 262.490,72 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 549.754,14.

Em sua divergência, credor informa tratar-se de crédito embasado em Termo de Confissão de Dívida com Garantia Real, no valor de R\$ 223.161,36, que não foi cumprido. Posteriormente houve ação de cobrança onde chegou-se a novo acordo no valor de R\$ 290.000,00 que também não foi cumprido. O credor acosta cópia de acordos, bem como cálculo com atualização do débito.

Através do cálculos de atualização dos valores apresentados no acorde, considerando a data de vencimento da dívida em 10/11/2014, juros de 12% ao ano

simples, atualização monetária pelo IGP-M e multa de 30% conforme acordo, o valor final devido a empresa é de R\$ 464.880,08.

Dessa forma, vai parcialmente acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **ESTALEIRO DE CONSTRUÇÃO VALA AREALVA LTDA.** para **R\$ 464.880,08 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e oito centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.37 FERNANDO HENRIQUE CAMPOS

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 40.000,00 como credor trabalhista. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 69.000,00.

Em sua divergência, o credor informa tratar-se de crédito vinculado a ação trabalhista em tramite na sob n. 0011465-50.2015.5.15.0062, sendo celebrado acordo em 26/11/2015 no valor de 40.000,00, vencendo a primeira parcela em 04/12/2015 que não foi paga, e o reclamante solicitou valor superior tendo em vista o não cumprimento do acordo.

Há de se atentar neste caso que o crédito deve estar relacionado na recuperação judicial, e assim sendo não pode ocorrer pagamento do mesmo até que o plano de recuperação judicial seja apresentado e aprovado. Dessa forma, o pagamento está suspenso.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em razão da não observância dos requisitos legais previstos no art.9º da Lei 11.101/05. Outrossim, nos termos da fundamentação acima, o valor deve ser mantido em **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)** como credor **TRABALHISTA**.

2.38 FIDELIS & FAUSTINO – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Este credor não constava na relação inicial da Recuperanda, tendo enviado habilitação para este Administrador Judicial solicitando inclusão de crédito, para constar a quantia de R\$ 10.000,00 como credor com privilégio especial.

Em sua habilitação, o credor informa tratar-se de honorários advocatícios vinculados a ação falimentar movida pela empresa MUTIRÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO em face de BGOP CONTRUÇÕES LTDA. (incorporada pela

recuperanda), que tramita sob n. 0801701-95.2015.8.12.0011 perante a 2º Vara Cível da Comarca de Coxim – MS.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em virtude de existir ação em andamento, ficará a habilitação o valor final sujeito a decisão judicial da ação em cobrança.

2.39 FUNDAÇÃO PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 224.820,52 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo exclusão do seu crédito do edital.

Em sua divergência, o credor informa trata-se de crédito oriundo de Instrumento de Confissão de Dívida firmado entre as partes na data 28.10.2015, anexando cópia do referido contrato e solicitando que trata-se de crédito de natureza extraconcursal. Todavia não se verifica fundamentação legal para tal alegação.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em razão da não observância dos requisitos legais previstos no art.9º da Lei 11.101/05. Outrossim, nos termos da fundamentação acima, o credor deve manter-se com o mesmo valor na relação de credores.

2.40 GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 33.072,00 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou correspondência para este Administrador Judicial concordando com o valor relacionado.

2.41 GILSON GONZAGA DE FIGUEIREDO

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 6.258,28 como credor trabalhista. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 40.589,69.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem em ação trabalhista que tramita na Vara do Trabalho de Paranaíba-MS, sob o n. 024653-64.2015.5.24.0061. O valor reclamado corresponde ao valor arrolado na inicial.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em razão da não observância dos requisitos legais previstos no art.9º da Lei 11.101/05. Outrossim, tendo em vista haver ação em andamento, o valor será modificado após transitada e julgada a ação.

2.42 HIDROSUL AMBIENTAL SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 4.500,00 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito a constar a quantia de R\$ 9.000,00.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito é devido pela nota fiscal 1372.

Em consulta a recuperanda, a mesma anexa comprovante de pagamento da primeira parcela desta nota no valor de R\$ 4.500,00 na data de 14/08/2013 pelo Banco Bradesco.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente. Outrossim, deve ser mantido o crédito do credor **HIDROSUL AMBIENTAL SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA.** no valor de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)** como credor **QUIROGRAFÁRIO.**

2.43 HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 3.320.000,00, na categoria de credores com garantia real e pelo valor de R\$ 13.348.076,85 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a exclusão do crédito do edital.

Em sua divergência, o credor informa que os contratos sob nº 40210868646, 4021101810 e 4021148701 são contratos vinculados a alienação fiduciária, e conforme art. 49 da lei 11.101/2005 os mesmos não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial. Ainda acosta cópia dos contratos devidamente assinados e registrados na comarca da recuperanda.

Entretanto, considerando a existência de processo de execução número 001/1.14.0287687-5, ajuizado pelo credor executando o valor da dívida, inclusive com solicitação de penhora, onde foi utilizado procedimento diverso do previsto para alienação fiduciária, bem como a discussão naquele feito, que pode culminar com a descaracterização dos contratos de alienação fiduciária, por tratarem-se de contratos primários de capital de giro, em que pese a previsão legal do art.49 da Lei 11.101/2005, o Administrador entende que há evidência de que o credor efetivamente preteriu a garantia decorrente da alienação fiduciária, ao optar pela execução da dívida na forma do processo em epígrafe.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente. Outrossim, o crédito do credor **HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO**, no valor de **R\$ 16.668.076,35 (dezesesseis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, setenta e seis reais e trinta e cinco centavos)** deve ser classificado como credor QUIROGRAFÁRIO, devendo ser oportunizado o contraditório na fase judicial, para uma análise mais profunda sobre o caso em tela.

2.44 ITAMAR LEMMERTZ

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 28.772,31 como credor trabalhista. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 43.963,92.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem em ação trabalhista que tramita na Vara do Trabalho de Camaquã - RS, sob o n. 0020297-35.2015.04.0141. A divergência de valor está relacionada a valores que, conforme credor, são incontroversos tais como saldo de FGTS e a rescisão de trabalho que perfaz o valor de R\$ 15.191,61.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em razão da não observância dos requisitos legais previstos no art.9º da Lei 11.101/05. Outrossim, tendo em vista haver ação em andamento, o valor será modificado após transitada e julgada a ação.

2.45 ITEM PISOS INDUSTRIAIS LTDA

Este credor não constava na relação inicial da Recuperanda, tendo enviado habilitação para este Administrador Judicial solicitando inclusão de crédito, para constar a quantia de R\$ 36.917,98 na classe de credores quirografários.

Em sua habilitação, o credor informa tratar-se de valores devidos de retenções contratuais sobre as notas fiscais no percentual de 5%, e informa o valor atualizado, porém sem data de início e fim de atualização.

E consulta a recuperanda, verificou-se que não há previsão em contrato sobre a atualização dos débitos, porém a empresa reconhece como devidos os valores originais das retenções de R\$ 30.401,94.

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, a fim de incluir o crédito de R\$ **30.401,94 (trinta mil, quatrocentos e um reais e noventa e quatro centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.46 JOÃO MIGUEL PINTO COSTA – ME

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 35.623,50 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 112.867,20.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem decorrente da venda de uniformes à coligada BGOP Construções Ltda. Acostando cópia dos valores devidos até dia 10.11.2015,

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **JOÃO MIGUEL PINTO COSTA – ME** para **R\$ 112.867,20 (cento e doze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos)** como credor **CLASSE IV**.

2.47 JOSÉ DE ARAUJO BARROS

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 12.000,00 como credor trabalhista. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial informando não concordar com o valor relacionado.

Em sua divergência, o credor informa que o valor está em discussão em ação trabalhista sob n. 0025431-98.2015.5.24.0072, que encontra-se em fase de conhecimento processual.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em razão da não observância dos requisitos legais previstos no art.9º da Lei 11.101/05. Outrossim, tendo em vista haver ação em andamento, o valor será modificado após transitada e julgada a ação.

2.48 JOSÉ DOS SANTOS

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 9.376,99 como credor trabalhista. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial informando não concordar com o valor relacionado.

Em sua divergência, o credor informa que o valor está em discussão em ação trabalhista sob n. 0024584-96.2015.5.24.0072, que encontra-se em fase de conhecimento processual.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em razão da não observância dos requisitos legais previstos no art.9º da Lei 11.101/05. Outrossim, tendo em vista haver ação em andamento, o valor será modificado após transitada e julgada a ação.

2.49 JOSÉ ROBERTO NETO

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 152.444,44 como credor trabalhista. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 170.000,00.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem em ação trabalhista que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre sob n. 0021533-91.2015.5.04.0021. O credor acosta certidão emitida pela Justiça do Trabalho em 12/02/2016 que comprava o valor requerido.

Em consulta a recuperanda, a mesma concorda como valor reclamado pelo credor.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor do credor **JOSÉ ROBERTO NETO** para **R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)** como credor **TRABALHISTA**.

2.50 JUNIO RONER DIAS

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 7.333,34 como credor trabalhista. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 13.747,88.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem em ação trabalhista que tramita na Vara do Trabalho de Paranaíba-MS, sob o n. 024420-67.2015.5.24.0061. Acosta cópia do acordo e posteriores petições comunicando ao juizado do descumprimento do acordo e cálculo atualizado até 06/11/2015.

Em consulta a recuperanda, a mesma concorda como valor reclamado pelo credor.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor do credor **JUNIO RONER DIAS** para **R\$ 13.747,88 (treze mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos)** como credor **TRABALHISTA**.

2.51 KM1 PEÇAS, COMÉRCIO LTDA – ME

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 1.275,00 como credor com quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a exclusão do crédito.

E sua divergência, o credor informa não ter valores em aberto junto a recuperanda. E em consulta a recuperanda, a mesma concorda com a afirmação.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de **excluir** a **KM1 PEÇAS, COMÉRCIO LTDA – ME** da relação de credores.

2.52 LUBFIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA – EPP

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 5.922,50 credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 12.852,07.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem no fornecimento de produtos para empresa das notas fiscais de números 13799 e 15732, com atualização até a data de 12.02.2016, ou seja, posterior ao pedido de recuperação judicial.

Em consulta a recuperanda a mesma reconhece como devida as duas notas reclamadas pelo credor, porém a atualização do débito até a data do pedido.

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o credor **LUBFIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA – EPP** para **R\$ 11.813,89 (onze mil, oitocentos e treze reais e oitenta e nove centavos)** como credor da **CLASSE IV**.

2.53 LUIZ ERNY DE SOUZA

Este credor não constava na relação inicial da Recuperanda, tendo enviado habilitação para este Administrador Judicial solicitando inclusão de crédito, para constar a quantia de R\$ 35.200,00 como credor com privilégio especial.

Em sua habilitação, o credor informa que o crédito tem origem de dívida de locatícios e encargos contratuais da empresa recuperanda situado na Rua Nereu José Centeno, n. 2680, Bairro São Luiz, Camaquã/RS. A cobrança está em tramitação no processo judicial sob n. 9000207-04.2016.8.21.0007.

Em consulta a recuperanda, a mesma reconhece o crédito no valor de R\$ 28.691,61, estando marcada audiência de conciliação com o mesmo para 19.05.2016.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em virtude de existir ação em andamento, ficará a habilitação o valor final sujeito a decisão judicial da ação em cobrança.

2.54 MACCAFERRI DO BRASIL LTDA

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 9.720,00 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a exclusão do crédito do rol de credores.

Em sua divergência, o credor informa inexistir crédito em aberto a ser pago pela a recuperanda. Em consulta a recuperanda, a mesma confirma inexistir débito na data do pedido.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de que seja **excluído** o credor **MACCAFERRI DO BRASIL LTDA** da relação de credores.

2.55 MAQUILÍNEA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 363.800,00 credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 436.560,00.

Em sua divergência, credor informa que o crédito tem origem em execução de título extrajudicial que tramita perante a 1º Vara Cível da Comarca de Coxim/MS, sob n. 0800186-25.2015.8.12.0011, onde acordo foi homologado e não foi cumprido.

Em consulta a recuperanda, a mesma reconhece como devidos os valores e inclusive o acréscimo da multa de 20% pelo descumprimento.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **MAQUILÍNEA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.** para **R\$ 436.560,00 (quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta reais)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.56 MARILDA DE FÁTIMA FAGUNDES NUNES

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 3.500,00 como credor trabalhista. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do valor para constar a quantia de 22.088,64.

Em sua divergência, o credor informa que o valor está em discussão em ação trabalhista sob n. 0020761-85.2015.4.0003, que se encontra em fase de concluso para sentença, o valor requerido é o valor da ação ajuizada.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em razão da não observância dos requisitos legais previstos no art.9º da Lei 11.101/05. Outrossim, tendo em vista haver ação em andamento, o valor será modificado após transitada e julgada a ação.

2.57 MEGA FERRAMENTAS LTDA – ME

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 46.253,74 credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 55.726,62.

Em sua divergência, credor acosta cópia de boletos e protestos reclamados, bem como cálculo de atualização dos valores.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **MEGA FERRAMENTAS LTDA – ME** para **R\$ 55.726,62 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos)** como credor na **CLASSE IV**.

2.58 MERGULHO PRO CONSULTORIA, INSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS ESPECIALIZADOS LTDA – ME

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 20.000,00 credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 132.278,58.

Em sua divergência, credor informa tratar-se de crédito decorrente da locação de equipamentos de mergulho, e em virtude do atraso incide correção, multa de 2%, juros de mora e multa equivalente ao valor mínimo mensal vigente na época, conforme contrato.

Em consulta a recuperanda, verificou-se que há ação cível em andamento sob n. 70065940363 na 15ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre. A recuperanda acosta cópia de acórdão emitido em 09/03/2016, onde o valor acolhido foi de R\$ 22.937,88.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em virtude de existir ação em andamento, ficará a habilitação e futuro o valor final sujeito a decisão judicial da ação em andamento.

2.59 METALÚRGICA CAMAQUENSE LTDA

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 42.814,41 credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia com juros e correção monetária até a data do pedido.

Em consulta a recuperanda, a mesma reconhece que o valor relacionado não constava com as devidas correções, chegando ao valor de R\$ 58.715,14.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **METALÚRGICA CAMQUENSE LTDA** para **R\$ 58.715,14 (cinquenta e oito mil, setecentos e quinze reais e quatorze centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.60 MITICO, VISNEVSKI &PACHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Este credor não constava na relação inicial da Recuperanda, tendo enviado habilitação para este Administrador Judicial solicitando inclusão de crédito, para constar a quantia de R\$ 459.139,75 na classe de credores com Privilégio.

Em sua habilitação, o credor informa que o crédito tem origem em sentença condenatória de pagamento de honorários de sucumbência de 15%, determinado no processo nº 1102532-75.2013.8.26.0100 que transitou em julgado em 05/11/2015. O credor acosta cópia da referida ação, bem como cálculo de atualização dos honorários até 10/11/2015.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de incluir o crédito de **MITICO, VISNEVSKI &PACHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** no valor de **R\$ 459.139,75 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos)** como credor **COM PRIVILÉGIO ESPECIAL**.

2.61 MODELO PNEUS LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 90.290,00 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou correspondência para este Administrador Judicial concordando com o valor relacionado.

2.62 MOTTA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA – ME

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 1.074,70 credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da

LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 4.054,47.

Em sua divergência, credor informa que os valores não foram corrigidos das duplicatas de n. 63043 e 8606415. A empresa acosta cálculo com cobrança de juros de R\$ 2,26 ao dia mais custas de protestos. Este administrador não vê embasamento para cobrança de juros desse valor, dessa forma recalcula com juros de 1% ao mês mais IGP-M chegando ao valor devido de R\$ 3.037,43.

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito de **MOTTA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA – ME** para **R\$ 3.037,43 (três mil e trinta e sete reais e quarenta e três centavos)** como credor **CLASSE IV**.

2.63 MUTIRÃO COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 356.889,50 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito a constar a quantia de R\$ 441.430,16.

Em sua divergência, o credor informa que o valor divergência refere-se a atualização até a data de pedido.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, afim de retificar o crédito de **MUTIRÃO COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO** para **R\$ 441.430,16 (quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e dezesseis centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.64 OSTETTO TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA. – EPP

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 422.577,95 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração da classificação para credor com privilégio especial.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem em ação de cobrança que tramita perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS sob n. 001/1.15.0154697-0.

Através da consulta deste credor ao site da Receita Federal constatou-se que o mesmo consta como Empresa de Pequeno Porte, e deve ser classificado como tal.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de que o crédito de **OSTETTO TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA.** – EPP seja reclassificado como **CLASSE IV.**

2.65 PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM EIRELI

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 1.024.860,21 credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 1.263.416,06.

Em sua divergência, o credor afirma que o crédito tem origem em contrato de prestação de serviços com o objetivo de locação de equipamentos para obras de fresagem em Coxim/MS.

Em consulta a recuperanda, a mesma concorda com o valor reclamado pelo credor.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM EIRELI** para **R\$ 1.263.416,06 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e seis centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO.**

2.66 PEDREIRA DIBÁSIO LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 54.616,80 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 91.790,68.

Em sua divergência, o credor afirma que o crédito tem origem duplicatas e que estão em ação de execução contra a recuperanda em 14/10/2015. Anexando cálculo de atualização do débito com correção, custas e honorários advocatícios.

Em consulta a recuperanda e refazendo o cálculo de valores efetivamente devidos pela mesma, chegou-se ao total de R\$ 81.708,72

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **PEDREIRA DIBÁSIO LTDA.** para **R\$ 81.708,72 (oitenta e um mil, setecentos e oito reais e setenta e dois centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO.**

2.67 PEDREIRA SANTIAGO LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 1.922.467,00, na categoria de credores quirografários. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial solicitando alteração do valor de crédito, para constar a quantia de R\$ 2.476.423,03.

Em sua divergência, o credor acosta cópia do contrato, bem como notas fiscais e cálculos de atualização dos débitos até a data do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **PEDREIRA SANTIAGO LTDA.** para **R\$ 2.476.423,03 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e três centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO.**

2.68 PEDRO BERNARDES DA SILVA

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 10.750,00 credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 21.825,75.

Em sua divergência, o credor afirma que os débitos não foram devidamente corrigidos e acosta cópia do mesmo anexa, porém com data de 18/02/2016, ou seja, posterior ao pedido de recuperação judicial.

Desta forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em razão da não observância dos requisitos legais previstos no art.9º da Lei 11.101/05. Outrossim, nos termos da fundamentação acima, o credor **PEDRO BERNARDES DA SILVA** deve ser mantido pelo valor de **R\$ 10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais)** como credor **QUIROGRAFÁRIO.**

2.69 PERFURAÇÕES, DETONAÇÕES E TERRAPLANAGEM MENDES LTDA. E R. MENDES TERRAPLANAGEM LTDA

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 56.000,00 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do valor para constar a quantia de 74.893,63.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem em ação de cobrança que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul sob o n. 010/1.06/0000804-8, a qual foi realizado acordo que não foi cumprido, ficando duas parcelas em aberto.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **PERFURAÇÕES, DETONAÇÕES E TERRAPLANAGEM MENDES LTDA. E R. MENDES TERRAPLANAGEM LTDA** para **R\$ 74.893,63 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.70 PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 1.055.000,00 como credor com garantia real. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$1.296.431,91.

Em sua divergência, o credor afirma que o crédito tem origem em Contrato de Confissão de Dívida com Parcelamento e Garantia Hipotecária firmado em 25/04/2014. Acosta cópia do contrato, bem como cálculo de atualização até a data de 19/11/2015.

Através do recalcule dos valores devidos com data limite de 10/11/2015 chegou-se ao valor de R\$ 1.252.735,98.

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A** para **R\$ 1.252.735,98 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos)** como credor **COM GARANTIA REAL**.

2.71 PIAUHYLINO MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 1.684,35 credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 61.781,26 como credor com privilégio especial.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem em contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes, visando o trabalho do escritório para que fosse declarada a legalidade da Concorrência Pública 342/2010-00 em relação à recuperanda. Acosta cópia da ação, de notas fiscais e cálculo de atualização dos débitos.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **PIAUHYLINO MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** para R\$ 61.781,26 (sessenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) como credor **COM PRIVILÉGIO ESPECIAL**.

2.72 RAMOS & RAMOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 3.938.60 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito para constar a quantia de R\$ 11.076,44.

Em sua divergência, o credor afirma que o crédito tem origem contrato de prestação de serviços, e os valores requeridos são referentes às retenções contratuais.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **RAMOS & RAMOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA – ME** para R\$ 11.076,44 (onze mil e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.73 RETROPARTES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 36.850,73 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração do valor de crédito para constar a quantia de R\$ 44.439,30.

Em sua divergência, credor informa que o crédito tem origem em fornecimentos de peças e serviços prestados, acosta cópia das notas fiscais e demonstra atualização dos débitos com juros de 2% ao mês até 19.11.2015 mais despesas de cartório.

Sendo assim, da análise dos valores não se verifica nenhum contrato com previsão de juros de 2% ao mês sobre o valor devido, bem como a data para atualização deve constar a do pedido de recuperação judicial (10/11/2015). Através do recálculos dos valores devidos chegou-se ao total de R\$ 44.650,22.

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **RETROPARTES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** para **R\$ 44.650,22 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.74 ROSSI, MAFFINI E MILMAN ADVOGADOS

Este credor não constava na relação inicial da Recuperanda, tendo enviado habilitação para este Administrador Judicial solicitando inclusão de crédito, para constar a quantia de R\$ 3.029,71 na classe de credores com Privilégio Geral.

Em sua habilitação, credor informa tratar-se de honorários advocatícios vinculados a ação de execução de títulos extrajudiciais sob nº 001/1.15.0129804-7 que tramita na 14ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS que a empresa Eldorado Mineração Ltda. move contra a recuperanda.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de incluir o crédito de **ROSSI, MAFFINI E MILMAN ADVOGADOS** no valor de **R\$ 3.029,71 (três mil e vinte e nove reais e setenta e um centavos)** como credor **com PRIVILÉGIO ESPECIAL**.

2.74 ROSSI, MAFFINI E MILMAN ADVOGADOS

Este credor não constava na relação inicial da Recuperanda, tendo enviado habilitação para este Administrador Judicial solicitando inclusão de crédito, para constar a quantia de R\$ 800,00 na classe de credores com Privilégio Geral.

Em sua habilitação, credor informa tratar-se de honorários advocatícios vinculados a ação de cobrança sob nº 001/1.13.0284333-9 que a empresa Mergulho Pro Consultoria, Instruções e Serviços Subaquáticos Especializados Ltda. ME move contra a recuperanda.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em virtude de existir ação em andamento, ficará a habilitação o valor final sujeito a decisão judicial da ação em cobrança.

2.75 SANTIAGO PAVIMENTAÇÕES LTDA

Este credor não constava na relação inicial da Recuperanda, tendo enviado habilitação para este Administrador Judicial solicitando inclusão de crédito, para constar a quantia de R\$ 94.547,78.

Em sua habilitação, o credor informa tratar-se de crédito com origem em contrato de subempreitada para prestação de serviços nas obras que compõem a Execução de Serviços de Conservação e Recuperação Descontínua com Melhora do Estado do Pavimento no Lote 9, do edital 050/2011 do DER/PR.

Dessa forma, vai acolhida a habilitação apresentada administrativamente, a fim de incluir o valor de **SANTIAGO PAVIMENTAÇÕES LTDA. para R\$ 94.547,78 (noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.76 SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LTDA – SOGEL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este credor não constava na relação inicial da Recuperanda, tendo enviado habilitação para este Administrador Judicial solicitando inclusão de crédito, para constar a quantia de R\$ 566.369,18 na classe de credores quirografários.

Em sua habilitação, o credor informa que o valor tem origem na prestação de serviço de empreitada (contrato 015/2014), firmado em 11/05/2014. O credor acosta cálculo de atualização do débito até a data de 19/011/2015, bem como cópia do contrato de prestação de serviços e notas fiscal sem o aceite do cliente.

Em consulta a recuperanda, a mesma alega que este fornecedor não realizou a entrega de bens e serviços contratados. Levando em consideração a falta de aceite na nota fiscal e alegação da recuperanda, esta divergência não será acolhida.

Desta forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em razão da não observância dos requisitos legais previstos no art.9º da Lei 11.101/05. Outrossim, nos termos da fundamentação acima, o credor não deverá ser incluído no rol de credores.

2.77 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 554.790,00, na categoria de credores quirografários. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a exclusão de parte do valor e alteração do valor do seu crédito, para constar a quantia de R\$ 670.693,53.

Em sua divergência, o credor acosta cópia autenticadas das notas fiscais e duplicatas devidas, bem como atualização dos valores até a data de 10/11/2015. Este administrador refez o cálculo apresentado e chegou ao valor de R\$ 667.000,55, através da aplicação de juros de 1% ao mês e IGP-M.

Desta forma, vai parcialmente acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o crédito de **TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.** para **R\$ 667.000,55 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)** como **credor QUIROGRAFÁRIO**.

2.78 TERRAPLENAGEM LAGOA LTDA.

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 136.686,29 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo alteração do crédito a constar a quantia de R\$ 214.984,00.

Em sua divergência, o credor informa trata-se de juros sobre as duplicatas relacionadas pela recuperanda e retenções sobre as notas.

Em consulta a recuperanda, a mesma concorda com a atualização das notas fiscais até a data do pedido de recuperação judicial, porém a mesma afirma e comprova que não há previsão de correção no tocante as retenções.

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a divergência apresentada administrativamente, a fim de que seja retificado o crédito de **TERRAPLENAGEM LAGOA LTDA.** para **R\$ 203.199,06 (duzentos e três reais e seis centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.80 VANDERLEI TESSMER

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 6.060,00 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração do valor de seu crédito para R\$ 8.250,02.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem em ação de cobrança de aluguéis, encargos contratuais e danos materiais que tramitou em Juizado Especial Cível da Comarca de Camaquã/RS, onde foi realizado acordo na data de 26.11.2015. Em consulta a recuperanda, a mesma concordou com a posição do credor.

Dessa forma, vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, a fim de retificar o valor de **VANDERLEI TESSMER** para **R\$ 8.250,02 (oito mil, duzentos e cinquenta reais e dois centavos)** como credor **QUIROGRAFÁRIO**.

2.81 VITOR RONE MIRANDA DIAS

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 8.883,66 como credor trabalhista. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou divergência para este Administrador Judicial requerendo a alteração do valor de seu crédito para R\$ 43.373,66.

Em sua divergência, o credor informa que o crédito tem origem em ação trabalhista que tramita na Vara do Trabalho de Paranaíba-MS, sob o n. 025313-58.2015.5.24.0061. Acosta cópia da inicial, a qual traz o valor requerido.

Dessa forma, não vai acolhida a divergência apresentada administrativamente, em razão da não observância dos requisitos legais previstos no art.9º da Lei 11.101/05. Outrossim, tendo em vista haver ação em andamento, o valor será modificado após transitada e julgada a ação.

2.82 ZAMBIASI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Este credor constava da relação inicial da Recuperanda pelo valor de R\$ 5.000,00 como credor quirografário. Após receber a correspondência prevista no art. 22, I, “a”, da LREF, enviou correspondência para este Administrador Judicial concordando com o valor relacionado.

3. Outrossim, analisados os créditos, postula-se pela juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada pelo Administrador Judicial, possibilitando a publicação do edital do §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005.

4. Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital conjunto dos artigos 53, parágrafo único e 7º, §2º, ambos da Lei 11.101/2005, foram enviados para o e-mail desta Vara, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de abril de 2016.

LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL